



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

LEI MUNICIPAL Nº 533, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

“Institui o Transporte Público Alternativo no Município de São José do Jacuípe e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuípe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o Transporte Coletivo Alternativo no Município de São José do Jacuípe, complementar aos serviços de transporte público coletivo nos termos desta legislação.

Art. 2º - O serviço de transporte público alternativo de São José do Jacuípe, será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão, outorgado pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitários, sem taxímetro.

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal cabe delegar, planejar e fiscalizar o Transporte Público Alternativo do Município de São José do Jacuípe.

Parágrafo Único: O transporte público alternativo do município de São José do Jacuípe, regido pela presente Lei, Código de Trânsito Brasileiro, regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser baixados.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe, concederá as permissões através do alvará de funcionamento.

I – A permissão conterà a identificação do permissionário, identificação do veículo e a definição do serviço permitido:

§ 1º - Cada permissionário terá direito ao registro de apenas 01 (um) veículo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

§ 2º – Não será permitida a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º - As permissões para o Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser proprietário do veículo;
- II - Ser profissional autônomo;
- III - ter o veículo emplacado e registrado no Estado da Bahia;
- IV - Ter auto de vistoria do veículo pelo DETRAN/BA;
- V - Ter alvará de funcionamento;
- VI- Ter carteira profissional de habilitação categoria "D";
- VII- Ser apresentado ao DETRAN, pela Empresa de Transporte Alternativo do Município.

§4º São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do município de São José do Jacuípe:

- I – Ter capacidade de lotação mínima de 08 (oito) passageiros, e de 22 (vinte e dois) no máximo;
- II – Ter o veículo, vida útil de no máximo 08 (oito) anos;
- III – que seja vistoriado a cada licenciamento pelo órgão competente do município;
- IV – Ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela dos horários da linha;
- V – Uso de crachás ou identificação para facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

§5 – Após vencida a idade limite o permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar novo veículo a Secretaria de Transportes.

Art. 5º - A Prefeitura de São José do Jacuípe, poderá, a pedido do permissionário, autorizar a interrupção, por prazo determinado, a permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único: A interrupção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da permissão.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 6º - Não é permitido o transporte de cargas no mesmo compartimento, o veículo deverá ter bagageiro na parte superior na medida padrão de 40 (quarenta) cm.

Art. 7º - O transporte alternativo, objeto desta Lei, será operado com aproveitamento dos lugares disponíveis em cada veículo, sendo vedada à permanência de qualquer passageiro em pé, ficando o veículo sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 8º - É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe-BA.

§1: A Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo solicitar a apresentação do veículo para vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes.

§2 – O descumprimento da ordem de apresentação do veículo implicará na retenção do veículo.

Art. 9º - Somente poderão ser incluídos no Transporte Público Alternativo, veículos automotores licenciados pelo DETRAN/BA, com lotação máxima de 22 (vinte e dois) mais 01 (uma) pessoas acomodadas em assento.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro de igual capacidade e idade igual ao veículo substituído.

§ 2º - Os veículos autorizados a operar deverão estar devidamente segurados.

Art. 10º O sistema de Transporte Coletivo Alternativo de que trata esta lei fica obrigado a:

I - Transportar os portadores de necessidades especiais, bem como os idosos e gestantes na forma da legislação pertinente;

II - Transportar os estudantes, cuja tarifa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o sistema;

Av. José Vilaronga Rios | S/N | Centro | São José do Jacuípe-Ba
www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

3



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 11 - Veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente viável, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido licenciamento.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque, inclusive os locais de parada de veículos.

Art. 12 - A exploração de serviços ao Transporte Público Alternativo do Município de São José do Jacuípe, será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal de São José do Jacuípe.

§ 1º - A tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema será estabelecida pelo órgão competente do município de São José do Jacuípe.

§ 2º - Os reajustes das tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo serão realizados de acordo com os índices fixados para os serviços do transporte coletivo convencional do município de São José do Jacuípe.

Art. 13 - Os infratores desta Lei, estão sujeitas as seguintes penalidades.

- I - Multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - cassação do alvará de funcionamento;
- IV - Apreensão sumária do veículo.

Art. 14 – É proibido aos permissionários e seus prepostos, além do que está contido no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I- Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II- Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- III- Sonegar troco;
- IV- Operar em rota ou área não autorizada em sua ordem de serviço;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 15 - As hipóteses de aplicação de multas e os seus valores serão fixados por Decreto do Executivo.

Art. 15 – As punições previstas nesta Lei serão aplicadas pelo secretário Municipal responsável pelo transporte e serviços públicos ou, por delegação deste, por servidor qualificado.

Art. 16 – Os permissionários serão responsáveis por infrações cometidas por seus prepostos, cabendo-se as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Retenção do veículo;
- IV – Cassação da permissão

§1 – Quando a mesma infração for cometida em caráter reiterado, pelo mesmo agente no período de 12 meses, será considerada reincidência e com as penalidades aplicadas em dobro.

§2 – Quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§3 – A aplicação das penalidades descritas nesta legislação não exonera o infrator de responsabilização civil e penal cabíveis ao caso concreto.

Art. 17 – O valor das multas por infrações será calculado em função da maior tarifa vigente no Serviço de Transporte Público Alternativo.

Art. 18 – O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a o motivo que lhe deu origem.

Art. 19 – O pagamento da multa deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 20 – A penalidade de retenção do veículo será aplicada quando:

- I – O veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada nos termos desta legislação.
- II – O veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito ou demais normas vigentes.
- III – O veículo estiver circulando em descumprimento à determinação contida em notificação de irregularidade

Art. 21 – Em caso de retenção o veículo será liberado:

- I – Após a correção da falha que deu causa a retenção.
- II – Após o pagamento de multas e despesas referentes ao recolhimento.

Parágrafo Único – Quando a retenção ocorrer em razão de vencimento da data de idade limite estabelecida, a liberação estará condicionada a assinatura de termo, pelo permissionário, de que o veículo retido não irá mais operar.

Art. 22 – A cassação de permissão dar-se-á quando:

- I – Se configurar a ocorrência sistemática de infrações comprometendo a execução e a segurança do serviço.
- II – For comprovado que o motorista dirigia em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente.

Parágrafo Único – Caso tenha sido cassada a permissão, o permissionário não poderá obter outra pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 22 – O permissionário autuado por infração terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

1§ - As defesas de infrações serão julgadas pela Secretaria responsável, que poderá revogar a pena caso entenda pelas razões da defesa.

2§ - As penas de cassação poderão ser aplicadas pelo Secretário Municipal responsável pelo transporte Municipal e pelo Prefeito.

Art. 23 – Correrá por conta dos permissionários, as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes de compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço e também a instalação e manutenção da infraestrutura de apoio e a operação das linhas em locais autorizados pelo poder público.

Art. 24. Incidem sobre a operação do serviço, os impostos e taxas municipais que atingem o sistema regular de transporte coletivo.

§1 Para efeito de aplicação da alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a secretaria Municipal de Administração e Finanças arbitrará, por estimativa, o valor da receita bruta.

§2 – O não recolhimento dos impostos e taxas devidas implicará no cancelamento da permissão e nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, bem como, em execução dos débitos vencidos.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Jacuípe-BA, 25 de novembro de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA

PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

LEI MUNICIPAL Nº 534, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre Normas Gerais para o Serviço De Transporte Individual De Passageiros Em Veículos Automóveis De Aluguel - Táxi No Município De São José do Jacuípe - E Dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuípe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de São José do Jacuípe, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de Táxi no Município de São José do Jacuípe e será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município e Alvará de Licença, expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em São José do Jacuípe;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Município;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

VII - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

IX - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado de empresa autorizatória.

X - ALVARÁ DE LICENÇA - documento expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de São José do Jacuípe, depois de cumpridas as exigências da Lei.

Art. 4º Compete à Divisão de Tributação e Fiscalização, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

II - A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em Decretos;

IV - A emissão do Alvará de Licença para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - A fiscalização dos serviços de táxi no Município de São José do Jacuípe;

VI - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Profissional Empregado;

III - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo Único - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas autorizatárias já existentes no Município de São José do Jacuípe, antes da publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional exigida;
- II - Comprovante de residência;
- III - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;
- IV - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;
- V - Certidão de condutor expedida pelo DETRAN;
- VI - Apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pela Divisão de Tributação e Fiscalização.

§ 1º A Divisão de Tributação e Fiscalização emitirá ALVARA DE LICENÇA anual, o qual terá validade durante o exercício.

§ 2º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º São deveres dos taxistas:

- I - Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - Trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

VIII - transportar as crianças menores de dez anos nos bancos traseiros dos veículos usando individualmente cinto de segurança, sendo que até os sete anos e meio, elas devem utilizar o equipamento de retenção adequado (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação), conforme Resolução Contran nº 277.

§1º Os autorizatários devem respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pelo município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

§2º Os autorizatários serão obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença ou cópia, que deverá ser autenticada pela Diretoria de Tributação e Fiscalização e ainda, o Termo de Permissão.

Art. 8º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - Automóvel dotados de 5 portas;
- II - Contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;
- III - ser dotado de ar-condicionado, airbag duplo e todos os demais equipamentos exigidos por lei;
- IV - Conter, em local a ser definido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, pintura ou adesivo de siglas ou símbolos de identificação.
- V - Câmera de segurança com gravação de imagens, com instalação facultativa, a critério do titular da licença.

§ 1º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 20 (VINTE) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 2º Os autorizatários que já estejam cadastrados junto a Diretoria de Tributação e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Fiscalização terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que forem notificados, para adequar o veículo ao que for instituído.

§ 3º - Em caso de falecimento do autorizatário, o respectivo alvará de licença será revogado, e o termo de autorização retornará automaticamente ao município.

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Divisão de Tributação e Fiscalização, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1º Compete à Divisão de Tributação e Fiscalização fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de São José do Jacuípe, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 2º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 1000 habitantes por táxi e nem superior a 1500 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10º Compete à Divisão de Tributação e Fiscalização fixar os pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo Único - Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

art. 11 O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º Fica proibido às empresas autorizatárias do serviço de táxi já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 12 A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em São José do Jacuípe será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Município, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

§ 1º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Divisão de Tributação e Fiscalização, quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Art.13 O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - Preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II - Ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social para pessoas jurídicas;

Art. 14 A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em São José do Jacuípe.

§ 1º Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2º O resultado será divulgado em edital firmado pela Divisão de Tributos e Fiscalização e publicado no Diário Oficial do Município;

§ 3º Do resultado caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

Art. 15 Homologado o resultado pela Chefe de Divisão de Tributação e Fiscalização, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 16 Os atuais autorizatários já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no exercício seguinte, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

DAS TARIFAS

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Divisão de Tributação e Fiscalização.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 18 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS:

Art. 19 Os veículos abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1º - Os autorizatários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

- I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- II - Alvará de Licença no valor de 0,5 URM, a ser pago anualmente, e sua cobrança se dará no ano subsequente a publicação desta lei;

§ 2º - Os auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

DAS PENALIDADES

Art. 20 As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- IV - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - Suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- VI - Impedimento para prestação do serviço.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000304

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Art. 21 A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 23 Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.

Art. 24 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei contar da data da sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e a cobrança dos tributos se dará no exercício seguinte a sua publicação.

São José do Jacuípe, 25 de novembro de 2022.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Av. José Vilaronga Rios | S/N | Centro | São José do Jacuípe-Ba
www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

10